



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0049/2025

“Altera o Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, e o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei encaminhado a este Poder Legislativo pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 927, de 13 de fevereiro de 2025, acompanhado dos documentos autuados no processo PCSC 00086033/2024.

Em síntese, a proposição legislativa em pauta pretende:

a) alterar o Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009¹, reduzindo de 190 para 183 o número de funções gratificadas de “Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal”, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (art. 1º);

¹ Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências.



b) alterar o art. 37, § 1º, da Lei Complementar nº 741, de 30 de abril de 2019², para incluir no Grupo Gestor de Governo (GGG) o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Secretário Adjunto da Casa Civil e o Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade (art. 2º); e

c) alterar o Anexo III, item 1.18.2, da Lei Complementar nº 741, de 2019, reestruturando cargos e funções da Polícia Civil, passando de 58 para 74 funções, com a criação de 1 (um) cargo de Delegado Geral Especial, 2 (duas) Funções Gratificadas 1, 3 (três) Funções Gratificadas 2 e 11 (onze) Funções Gratificadas 3, e a redução de 1 cargo de Delegado Geral de Segundo Nível 2 (art. 3º).

Em sua justificação, o Chefe do Poder Executivo argumenta que as alterações visam adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil às necessidades operacionais atuais, promovendo eficiência na gestão pública e realocando recursos de forma a otimizar o desempenho da instituição. Ressalta, ainda, que a proposta foi elaborada com base em estudos técnicos da Diretoria de Inteligência e Análise Financeira (DIAF/PCSC), assegurando a neutralidade financeira da medida.

Entre os documentos autuados nos autos da proposição, constam:

1. Informação Técnica da Assessoria Jurídica da Polícia Civil (ASJUR nº 0286/2024), que destaca a observância do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e remete a minuta à análise financeira da DIAF/PCSC;

2. Informação da Gerência de Planejamento e Estudos (GEPES/DIAF), que **estima o impacto financeiro do aumento de 16 funções** no Anexo III, 1.18.2, da LC nº 741, de 2019, **em R\$ 717.406,44 no triênio 2024-2026, a**

² Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



ser compensado pela redução de 7 funções no Anexo XII da LC nº 453, de 2009, **resultando em economia líquida de R\$ 30.596,46 no mesmo período;**

3. Declaração do Ordenador de Despesa, certificando a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), com indicação das fontes de recursos;

4. Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Grupo Gestor de Governo (GGG), que analisa e valida o impacto financeiro das alterações propostas nos arts. 1º, 2º e 3º da minuta, confirmando a compatibilidade com as peças orçamentárias; e

5. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE nº 396/2024), que afirma a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2025 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, com a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado Pepê Collaço, sugerida pelo Secretário Adjunto da Casa Civil, que acrescenta novo dispositivo ao PLC (art. 3º), para alterar o art. 106-A da LC nº 741, de 2019, criando o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anoto que a proposta prevê, simultaneamente: (I) a reestruturação de cargos e funções da Polícia Civil [arts. 1º e 3º]; e (II) a alteração da composição do Grupo Gestor de Governo [art. 2º].

Início, portanto, minha análise, pela alteração proposta dos cargos e funções na estrutura da Polícia Civil do Estado.

Observo que, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição e demonstrado pelos documentos acostados aos autos, provenientes da GEPES/DIAF e da SEF, **a redução de 7 funções gratificadas** no Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, **tende a compensar a despesa referente ao acréscimo de 16 funções** no Anexo III, 1.18.2, da Lei Complementar nº 741, de 2019. Para além, a Declaração do Ordenador de Despesa reforça a adequação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, com fontes de recursos devidamente identificadas.

Dessa forma, entendo que as alterações propostas àqueles Anexos, pelos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei, não implicam aumento de despesas.

No que concerne ao art. 2º, que altera o art. 37 da LC nº 741, de 2019, para incluir novos membros no Grupo Gestor de Governo, entendo que não implica em impacto financeiro, pois se refere a Secretários cujos cargos já estão previstos na estrutura do Poder Executivo, conforme art. 106-A da mesma Lei



Complementar, alterando-se, pois, apenas, a composição do GGG, por motivos estratégicos.

Quanto à Emenda Aditiva aprovada na CCJ, para acrescentar inciso XXI ao art. 106-A, criando o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca, deve-se observar que a sua aprovação implicará acréscimo na folha de pagamento. Contudo, diante da suficiência financeira já comprovada pelos documentos autuados, o impacto desse novo cargo mostra-se irrelevante frente à capacidade orçamentária do Governo estadual, já demonstrada para os próximos exercícios.

Assim, entendo que o PL/0049/2025, bem como a Emenda Aditiva aprovada na CCJ, demonstram adequação às peças orçamentárias e respeito à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao se inserirem em um contexto de capacidade financeira previamente assegurada.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 0049/2025 com a Emenda Aditiva aprovada na CCJ**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator